



Proposição: PLEI - Projeto de Lei (Veto Total)
Número: 000420/2025
Processo: 11082-00 2025
Autoria: Fiote
Ementa: Autoriza o Espaço de Acolhimento para autistas nas escolas públicas da rede municipal de Juiz de Fora.

Parecer Victor Paulo de Oliveira - Comissão Especial de Veto

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Carlos José de Souza, que "Autoriza o Espaço de Acolhimento para autistas nas escolas públicas da rede municipal de Juiz de Fora."

A proposição passou por todas as Comissões pertinentes para tratar acerca da matéria, inclusive a Comissão de Legislação Justiça e Redação, além de ter sido aprovada em plenário desta Casa Legislativa. Ato contínuo, seguiu o PL para sanção ou veto do Executivo, tendo sido vetado totalmente pela Sra. Prefeita Municipal, que alegou razões de inconstitucionalidade formal.

O veto total seguiu para esta Comissão Especial, e passa agora a ser analisado, sob o foco da sua legalidade e constitucionalidade.

Inicialmente, estabelece o art. 103, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que a Comissão Especial é constituída para, dentre outras de suas competências, emitir parecer sobre veto à proposição de lei.

Sendo assim, passamos a análise da referida proposição.

O veto oposto pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 420/2025, que "Autoriza o Espaço de Acolhimento para autistas nas escolas públicas da rede municipal de Juiz de Fora.", não levou em consideração que o presente Projeto de Lei, pode ser entendido como uma proposição autorizativa, o que lhe confere o aspecto de constitucionalidade, superando quaisquer vício.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou o entendimento de que leis autorizativas ou que apenas fixam **diretrizes gerais** para programas sociais e de saúde/educação não invadem a competência do chefe do Executivo, visto que não impõem comandos mandatórios imediatos de execução nem criam novos órgãos na estrutura administrativa, mas apenas balizam e sugerem critérios para a atuação do Município.

O argumento de geração de novas despesas imprevisíveis é fragilizado pelo próprio texto do projeto. O PL nº 420/2025 prevê expressamente que **espaços já existentes nas unidades escolares poderão ser reaproveitados** para a implementação das salas de acolhimento. Trata-se, portanto, de remanejamento físico e otimização da infraestrutura escolar que já se encontra sob a gestão municipal, necessitando apenas de adequações sensoriais básicas e de baixo custo (como isolamento acústico e iluminação regulável).



Sob a ótica material, o projeto dá concretude e densidade local a preceitos constitucionais e nacionais de proteção integral, tais como:

1. O princípio da inclusão educacional contido na **Constituição Federal**;
2. A **Lei Brasileira de Inclusão** (Lei nº 13.146/2015);
3. A **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista** (Lei nº 12.764/2012).

O acolhimento e a regulação emocional de alunos e servidores com TEA em momentos de crise são fundamentais para garantir a permanência e o aprendizado com dignidade. O veto do Executivo obstaculiza uma prerrogativa essencial de direitos humanos ao classificar uma garantia de acessibilidade como mero "obstáculo burocrático ou financeiro".

O Projeto de Lei nº 420/2025 resguarda estrita consonância com o ordenamento jurídico, tendo recebido, inclusive, parecer de constitucionalidade pela Diretoria Jurídica da própria Casa Legislativa. Diante da evidente importância social da matéria e da higidez constitucional do texto autorizativo, opina-se pela liberação do referido Projeto de Lei para tramitação no plenário, momento em que manifestarei o meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 19 de agosto de 2026.



Victor Paulo de Oliveira
Vereador Vitinho - PSB

